

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Requisitos da petição inicial (continuação) e emenda à petição inicial / 75

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

Aula 75

Requisitos estruturais da petição inicial (continuação):

Art. 319. A petição inicial indicará: V - o valor da causa.

O valor da causa tem previsão nos Arts. 291 a 293, CPC. De acordo com o CPC/15, Art. 291: *A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

O valor da causa será definido nos moldes do art. 292 do CPC/15:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

- I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*
- II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;*
- III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;*
- IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;*
- V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;*
- VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*
- VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;*
- VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.*

O inciso V traz uma importante inovação: *o valor da causa na ação será na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido.*

Agora, as demandas envolvendo indenização por dano moral também devem possuir valor certo e determinado. O autor ao formular um pedido de indenização por dano moral deve obrigatoriamente atribuir um valor a causa.

Isso vai diametralmente de encontro à jurisprudência do STJ, tendo em vista que esta Corte sempre se posicionou no sentido da desnecessidade de o autor formular pedido certo e determinado nas indenizações por dano moral.

Assim, trata-se de inovação de grande relevância, que pôs fim à chamada 'indústria do dano moral'. O autor deve determinar a quantia que quer receber. Se a decisão for por um valor inferior ao pretendido, será hipótese de procedência parcial do pedido.

Art. 319, VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Esse inciso VI praticamente reproduz a redação que existia no CPC/73. Por isso, a doutrina entende que o CPC/15 dá o mesmo tratamento que era concedido no CPC/73 ao requerimento de provas, sendo ele genérico (não possuindo cunho específico).

O autor deve realizar um requerimento genérico de provas, pois somente quando o réu apresentar a contestação o juiz terá condições de identificar os pontos controvertidos e quais são os meios adequados para dirimir as controvérsias.

Assim, somente na parte de saneamento, o juiz determinará que as partes especifiquem os meios de provas a serem utilizados para dirimir as controvérsias existentes acerca de suas alegações.

Obs.: o juiz pode, desde que de maneira devidamente fundamentada, determinar a produção de provas de ofício.

Obs.2: o juiz pode indeferir a produção de determinada prova requerida por uma das partes. Neste caso, a decisão também deverá ser devidamente fundamentada.

Art. 319, VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Talvez este inciso VII represente a maior novidade trazida pelo CPC/15 no que tange ao procedimento.

A opção pela não realização deve ser expressa. Se o autor se omitir, a audiência de conciliação ou mediação será realizada.

O mesmo vale para o réu. No entanto, se o autor se manifestar pela realização ou se omitir, a audiência será realizada independentemente da manifestação de vontade do réu a respeito.

Art. 319, § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Estes parágrafos são importantes, porque acabam por minorar algumas exigências, trazendo certa maleabilidade aos requisitos da petição inicial.

Requisitos extrínsecos:

Recebem este nome, porque estão fora da petição inicial. São os documentos a que se refere o art. 320 do CPC/15:

CPC/15, Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Na doutrina, esses documentos são analisados sob duas óticas distintas: (i) documentos substanciais; e (ii) documentos fundamentais.

Os documentos substanciais são aqueles que a própria lei exige como devendo estar presentes para que o processo possa ser admitido e processado. Exemplo: título executivo; prova escrita na ação monitória.

Os documentos fundamentais são aqueles que devem estar presentes no processo, pois respaldam o pedido formulado na petição inicial. São a estes documentos que o autor faz menção na causa de pedir. Exemplo: contrato objeto de inadimplemento; estatuto objeto de violação.

CPC/15, Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

CPC/15, Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

No que toca à prova documental suplementar/ulterior, não existe liberdade absoluta para sua juntada. Devem ser observadas certas regras para que não seja prejudicado o andamento da causa.

Obs.: há quem defenda a aplicação por analogia dos parágrafos do art. 319 ao art. 320. A parte não pode ser prejudicada, por não conseguir ter acesso a determinado documento.

Emenda à petição inicial:

CPC/15, Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias [contagem em dias úteis], a emende [corrigir] ou a complete [incluir], indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

É possível uma nova emenda à petição inicial? É possível que se a primeira emenda não for realizada de forma satisfatória, o juiz determine uma segunda emenda à inicial? De acordo com a doutrina e a jurisprudência, sim; sobretudo, por conta da busca pelo maior aproveitamento dos atos processuais.

Segundo a doutrina, caso a emenda seja feita fora do prazo de 15 dias, mas antes do indeferimento da petição inicial pelo juiz, não há problema nenhum, e o processo poderá continuar normalmente.

Conforme o art. 321, *in fine*, do CPC, o juiz precisa indicar qual é o vício do qual a petição padece e o que ele pretende obter com a emenda. Ou seja, ele precisa fundamentar a determinação de emenda à petição inicial. Ele não precisa explicar como a emenda deverá ser feita.